# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049605 - RJ (2025/0348387-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF |
| ADVOGADOS | : | RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369 |
| | | MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814 |
| | | NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644 |
| AGRAVADO | : | MARLENE LOUZADA CASTRO |
| ADVOGADOS | : | JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823 |
| | | JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712 |
| | | FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO FILHO - RJ233546 |
| | | NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - RJ235487 |
| | | BEATRIZ BELLINASO BUENO ZANATELI - MG193025 |
| | | THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - RJ259376 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. MIGRAÇÃO. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ABORDAGEM NO TEMA N. 452/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as alegações relativas à adesão da agravada à migração, à questão decadencial e mesmo quanto à limitação dos honorários, todas essas teses rejeitadas.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A pretensão autoral funda-se tão somente na revisão do benefício de complementação previdenciária em razão do cálculo discriminatório decorrente do gênero da autora, não havendo em nenhum momento pedido de decretação de nulidade da migração (transação).

4. Jurisprudência do STJ sedimentada no sentido de que, restringindo-se a pretensão à revisão do benefício complementar de aposentadoria, não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição

Documento eletrônico VDA60247821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c1d6296-fa3b-43c4-8321-8ec4144aeb28

quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. A agravante se utiliza reiteradamente da tese de migração para ver inviabilizada a pretensão de outras mulheres na revisão de seu benefício com suporte no entendimento firmado no Tema n. 452/STF, de modo que o entendimento do STJ se sobreponha ao julgamento há muito já firmado no STF, em repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para a concessão do benefício, sendo que tal tese (migração) foi objeto de debate no julgamento do referido paradigma e expressamente rechaçada na Suprema Corte.
6. A manobra processual utilizada reflete o desrespeito com a sistemática legal decorrente da implementação dos recursos repetitivos *latu sensu* e deve ser amplamente rechaçada, o que impõe, no ponto, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Precedentes.
Agravo interno improvido com aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA60247821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c1d6296-fa3b-43c4-8321-8ec4144aeb28**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049605 - RJ (2025/0348387-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF |
| ADVOGADOS | : | RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369 |
| | | MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814 |
| | | NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644 |
| AGRAVADO | : | MARLENE LOUZADA CASTRO |
| ADVOGADOS | : | JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823 |
| | | JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712 |
| | | FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO FILHO - RJ233546 |
| | | NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - RJ235487 |
| | | BEATRIZ BELLINASO BUENO ZANATELI - MG193025 |
| | | THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - RJ259376 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. MIGRAÇÃO. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ABORDAGEM NO TEMA N. 452/STF.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as alegações relativas à adesão da agravada à migração, à questão decadencial e mesmo quanto à limitação dos honorários, todas essas teses rejeitadas.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A pretensão autoral funda-se tão somente na revisão do benefício de complementação previdenciária em razão do cálculo discriminatório decorrente do gênero da autora, não havendo em nenhum momento pedido de decretação de nulidade da migração (transação).

4. Jurisprudência do STJ sedimentada no sentido de que, restringindo-se a pretensão à revisão do benefício complementar de aposentadoria, não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição

Documento eletrônico VDA59651067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:24
Código de Controle do Documento: ea9ec084-49ee-4b22-bb5f-6a5c69189cac

quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. A agravante se utiliza reiteradamente da tese de migração para ver inviabilizada a pretensão de outras mulheres na revisão de seu benefício com suporte no entendimento firmado no Tema n. 452/STF, de modo que o entendimento do STJ se sobreponha ao julgamento há muito já firmado no STF, em repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para a concessão do benefício, sendo que tal tese (migração) foi objeto de debate no julgamento do referido paradigma e expressamente rechaçada na Suprema Corte.
6. A manobra processual utilizada reflete o desrespeito com a sistemática legal decorrente da implementação dos recursos repetitivos *latu sensu* e deve ser amplamente rechaçada, o que impõe, no ponto, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Precedentes.
Agravo interno improvido com aplicação de multa.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 983-993) e integralizada pelo *decisum* que acolheu os embargos de declaração da ora agravada "para reformar parcialmente a decisão monocrática, no sentido de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação" (fls. 1.074-1.076).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa ostenta o seguinte teor (fls. 610-612):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERCENTUAIS DISTINTOS ENTRE HOMENS E MULHERES NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> - Recurso contra sentença que rejeitou pedido de revisão de cláusula da FUNCEF que fixa percentuais distintos na complementação de aposentadoria proporcional para homens (80%) e mulheres (70%). A autora pleiteia a aplicação do percentual de 80%, o pagamento das diferenças retroativas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios de 20%.
> - A cláusula contratual que estabelece percentuais diferenciados entre homens e mulheres na complementação de aposentadoria afronta o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, I, da CRFB/88. O STF, no Tema 452 de Repercussão Geral, declarou inconstitucional a

Documento eletrônico VDA59651067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:24
Código de Controle do Documento: ea9ec084-49ee-4b22-bb5f-6a5c69189cac

> diferenciação baseada em gênero que resulte em benefício inferior às mulheres.
> - Os critérios atuariais apresentados pela FUNCEF são insuficientes para justificar a discriminação de gênero, conforme entendimento do STF no Tema 452, que estabelece que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe que contratos de previdência complementar respeitem a igualdade de tratamento. - Assim, deve ser reformada a sentença para condenar a FUNCEF a pagar à autora a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, retroativamente, referente ao percentual de 80%, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva regularização no contracheque, com correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Precedentes do C. STJ.
> - Quanto à verba honorária, não se trata de demanda de alta complexidade, pelo que exagerada a pretensão da apelante de fixação em 20% sobre o valor da condenação, mostrando-se mais adequado o percentual de 10%, previsto no art. 85, §2º, do CPC.
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 690-697).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC e, no mérito em si, aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ à hipótese, visto que a questão em debate seria os efeitos da migração no pleito de revisão do benefício.

Acresce alegação de que não incidem os preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ na espécie, pois (fl. 1.017):

> A controvérsia acerca do instrumento contratual firmado entre as partes não adentra a análise e interpretação das cláusulas, mas tão somente a sua validade como negócio jurídico livremente firmado entre as partes, que, por natureza intrínseca do instrumento, faz lei entre as partes, que, *in casu*, constituiu transação e novação entre as partes.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.225-1.230).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Nada a prover.

**Documento eletrônico VDA59651067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:24**
**Código de Controle do Documento: ea9ec084-49ee-4b22-bb5f-6a5c69189cac**

De início, conforme consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as alegações relativas à adesão da agravada à migração, à questão decadencial e mesmo quanto à limitação dos honorários, todas essas teses rejeitadas.

A propósito, destacou a origem no julgamento dos aclaratórios:

> Além do que, os argumentos recursais da embargante não se sustentam.
> A alegação de que o Tema 452 do STF não se aplica ao caso, em razão da migração da embargada para o plano REG/REPLAN Saldado em 2006, não merece acolhimento. A nulidade da cláusula discriminatória é absoluta e não pode ser afastada pelo tempo ou pela adesão a um novo regulamento.
> Também não há que se falar em decadência, pois a inconstitucionalidade da cláusula impede a aplicação de prazos extintivos, podendo ser reconhecida a qualquer tempo. Sendo assim, é inaplicável o prazo do artigo 178, II, do Código Civil.
> A tese de novação igualmente não prospera. A novação não pode convalidar cláusulas inconstitucionais, pois, nos termos do artigo 104 do Código Civil, todo negócio jurídico deve ter objeto lícito. Como a cláusula já era inválida desde sua origem, sua manutenção, ainda que em novo plano, não impede a revisão da complementação da aposentadoria.
> O argumento de que a revisão do benefício exigiria prévia formação de fonte de custeio também não se sustenta. A ausência de reserva financeira não pode justificar a manutenção de norma inválida, cabendo à própria entidade de previdência a preservação do equilíbrio atuarial, sem imposição de ônus ao beneficiário.
> Por fim, a aplicação da Súmula 111 do STJ não é cabível, pois sua restrição à base de cálculo dos honorários advocatícios se aplica apenas às ações previdenciárias contra o INSS, não às entidades fechadas de previdência complementar. O critério adotado no acórdão embargado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, é correto.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

**Documento eletrônico VDA59651067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:24**
**Código de Controle do Documento: ea9ec084-49ee-4b22-bb5f-6a5c69189cac**

> 2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> (REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
> (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mérito em si, conforme se infere da inicial, a pretensão autoral focou-se tão somente na revisão do benefício de complementação previdenciária em razão do cálculo discriminatório decorrente do gênero da autora, não havendo em nenhum momento pedido de decretação de nulidade da migração (transação) efetuada.

E, no exato contexto do que fora pedido (revisão de benefício porquanto calculado erroneamente), sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, o que já foi observado pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE VIÉS CONSTITUCIONAL. REEXAME INCABÍVEL NA VIA ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPILCABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que, não buscando a parte a anulação do negócio jurídico firmado, não há falar em sujeição ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos.
> 2. Os pactos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo, sujeitando-se a revisão do benefício à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede

**Documento eletrônico VDA59651067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:24**
**Código de Controle do Documento: ea9ec084-49ee-4b22-bb5f-6a5c69189cac**

> o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ.
> [...]
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.407.633/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/5/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA DE VALORES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO.
> [...]
> 4. Se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes.
> [...]
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 2.100.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/4/2024.)

> A Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito nas hipóteses de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, assentando que a obrigação é de trato sucessivo, e a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito.
> (AgInt no AREsp n. 1.985.606/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024.)

No mais, pertinente consignar que a agravante vem reiteradamente se utilizando da tese de migração (transação) para ver inviabilizada a pretensão de outras mulheres na revisão de seu benefício com suporte no entendimento firmado no Tema n. 452/STF, da qual já foi, do mesmo modo, reiteradamente advertida (AgInt no AREsp n. 2.272.275/RJ, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024; AgInt no REsp n. 2.130.995/MG, Terceira Turma, DJe de 25/10/2024) sobre a manobra processual utilizada para fazer com que o entendimento desta Corte Superior se sobreponha ao julgamento há muito já firmado no STF, em repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para a concessão do benefício, sendo que tal tese

**Documento eletrônico VDA59651067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:24**
**Código de Controle do Documento: ea9ec084-49ee-4b22-bb5f-6a5c69189cac**

(migração) foi objeto de debate no julgamento do referido paradigma e expressamente rechaçada na Suprema Corte.

A manobra processual ora utilizada pela agravante reflete seu desrespeito com a sistemática legal decorrente da implementação dos recursos repetitivos *latu sensu* e deve ser amplamente rechaçada, o que impõe, no ponto, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, cito:

> Aplicação de multa processual da art. 1.021, § 4º do CPC/2015 em virtude da alegação de teses manifestamente infundadas, contrárias à realidade dos autos e à tese firmada em repetitivo.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.601.690/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 16/11/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA59651067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:24**
**Código de Controle do Documento: ea9ec084-49ee-4b22-bb5f-6a5c69189cac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.049.605 / RJ**

Número Registro: 2025/0348387-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03175006620218190001 202524509263 3175006620218190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : MARLENE LOUZADA CASTRO
ADVOGADOS : JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO FILHO - RJ233546
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - RJ235487
BEATRIZ BELLINASO BUENO ZANATELI - MG193025
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - RJ259376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**Documento eletrônico VDA60238231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:49**
**Código de Controle do Documento: 6ca632bf-cdf6-4eed-bb35-a8915d4c7c8f**

ADVOGADOS : RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : MARLENE LOUZADA CASTRO
ADVOGADOS : JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO FILHO - RJ233546
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - RJ235487
BEATRIZ BELLINASO BUENO ZANATELI - MG193025
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - RJ259376

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60238231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:49**
**Código de Controle do Documento: 6ca632bf-cdf6-4eed-bb35-a8915d4c7c8f**